

EXAME– 1.ª ÉPOCA
PROCESSO CIVIL II TURMA B
REGÊNCIA PROFESSOR DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO RAMOS
23.06.2021
DURAÇÃO 120 MINUTOS
TÓPICOS DE CORREÇÃO

I.

1. (4 valores)

- Análise do objeto processual: conceitos de pedido e de causa de pedir.
- Análise da cumulação de pedidos (anulação do negócio e restituição da prestação):
 - a) Trata-se de uma cumulação originária (real) simples (artigo 555.º CPC);
ou
- Trata-se de uma cumulação subsidiária imprópria entre os primeiros dois pedidos (posição do Professor Teixeira de Sousa: a cumulação subsidiária imprópria entre os dois primeiros pedidos decorre do seguinte: apenas se proceder o pedido de anulação poderá ser apreciado e eventualmente proceder o pedido de condenação à restituição da prestação realizada - artigo 289.º/1 Código Civil)
- Análise dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos originária simples (que também se tem de verificar caso se tenha entendido que existe uma cumulação subsidiária impropria entre os primeiros dois pedidos).
- Os requisitos da cumulação estão verificados.

2. (3 valores)

A sociedade Quadros, Lda. deduz um pedido reconvençional contra Afonso (artigo 266.º CPC), cabendo aferir da admissibilidade do mesmo.

Importaria, desde logo, explorar a hipótese de a reconvenção ser admissível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 266.º CPC.

Caberia adicionalmente equacionar a admissibilidade do pedido reconvençional ao abrigo do disposto no artigo 266.º/2, c) CPC, porquanto a Quadros, Lda., pretende o reconhecimento de um crédito sobre Afonso.

Finalmente, seria pertinente apreciar admissibilidade da reconvenção à luz do disposto nos artigos 93.º e 266.º/3 CPC.

3. (3,5 valores)

Não tendo Afonso arrolado testemunhas na sua petição inicial, caberia decidir se poderia arrolá-las na réplica (artigo 552.º/2 CPC), bem como na audiência prévia (artigo 598.º/1 CPC) ou até 20 dias antes da audiência final (artigo 598.º/2 CPC). Seria, em princípio, de negar o exercício dessa faculdade na audiência prévia ou antes da audiência final, dado que os preceitos em causa referem a "alteração" ou "aditamento" ao rol de testemunhas, o

que pressupõe a existência desse rol. A redação do artigo 552.º/2 CPC é mais abrangente, uma vez que admite a alteração do requerimento probatório, devendo aliás concluir-se que, em qualquer caso, não pode ser negada a autora a faculdade de arrolar testemunhas para realizar a contraprova referente aos factos que fundam o pedido reconvenicional, e bem assim a prova de factos que fundem alguma exceção alegada na réplica.

Afonso poderia requer a prova pericial mas a nomeação da pessoa que ia desempenhar essas funções caberia o tribunal (artigo 467.º n.º 1 CPC). A poderia, no entanto, sugerir que fosse José (artigo 467.º n.º 2 CPC).

A sociedade Quadros Lda. pode requer a prestação de declarações do seu gerente até ao início das declarações orais em 1.º instância, em relação aos factos que a administradora tenha intervindo pessoalmente ou tenha conhecimento direto (declarações de parte – artigo 466.º n.º 1 CPC), as declarações são apreciadas livremente pelo tribunal, salvo e constituírem confissão (artigo 466.º n.º 3 CPC).

O juiz aprecia livremente as provas produzidas (artigo 607.º n.º 5 CPC).

4. (2,5 valores)

Análise do artigo 283.º, n.º 1 do CPC ao réu é lícito confessar todo ou parte do pedido. Análise desta confissão com uma renúncia ao recurso. Análise da sentença e da eventual nulidade desta por condenação em objeto diverso do pedido (artigo 615.º n.º 1 alínea e) do CPC).

5. (4 valores)

Análise dos argumentos de Afonso:

O tribunal não está adstrito a decretar a providência concretamente requerida; pode decretar providência diferente, mais adequada ao perigo que se pretende prevenir (artigo 376.º/3 CPC)

Se foi requerido procedimento cautelar em que pediu a inibição definitiva de exposição do quadro do seu tio, errou no meio processual utilizado, pois através do procedimento cautelar pode pedir-se a composição provisória, e não definitiva, do litígio (artigo 362.º/1 CPC).

Se pretendia a inversão do contencioso – o que é distinto da composição definitiva do litígio, atendendo aos efeitos dessa inversão (artigos 369.º e 371.º CPC) – então deveria tê-lo requerido (artigo 369.º/1).

II.

Comente a seguinte frase: **(3 valores)**

O regime do artigo 263º CPC não implica uma modificação subjetiva necessária.

-Algo que protege, muitíssimo, a parte estranha à transmissão, porque o legislador assegura a legitimidade das partes originárias na ação, para que estes continuem com a causa.

-Ademais, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, a substituição só é admitida quando não se entenda que a transmissão foi efetuada para tornar mais difícil, no processo, a posição da parte contrária.